



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.900 - RS (2015/0295461-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ANDERSON DA SILVA GARCIA (PRESO)**
RECORRENTE : **ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA (PRESO)**
RECORRENTE : **ANDREI DA SILVA VARGAS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado, pois a maior delonga no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (três) e da existência de inúmeras testemunhas, sem qualquer notícia de desídia atribuível ao magistrado singular ou à acusação, como anotado pelo Tribunal de origem.

3. Recurso ordinário desprovido, com recomendação ao juízo de origem para priorizar a tramitação do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.900 - RS (2015/0295461-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANDERSON DA SILVA GARCIA, ANDREI DA SILVA VARGAS e ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e de aborto. O Juízo da 1ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre recebeu a denúncia tão somente quanto ao delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 14, II, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal, e decretou as prisões preventivas, em 04/07/2014, fundadas na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, nos autos da Ação Penal n. 0177805-87.2014.8.21.0001 (fls. 111/112).

Alegando excesso de prazo e ausência de fundamentação e dos requisitos para decretação da custódia cautelar, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal *a quo*, que, por unanimidade, denegou a ordem (HC n. 70065773384 – fls. 38/49).

No presente recurso, reitera-se a tese defensiva de excesso de prazo da prisão preventiva, ao argumento de que os recorrentes estão presos há mais de um ano, "sem que se tenha qualquer previsão para eventual condenação definitiva" (fl. 60).

Requer, ao final, seja concedida liberdade provisória aos recorrentes e, alternativamente, seja determinado ao Juízo de origem a readequação das condições impostas aos acusados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 87/91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.900 - RS (2015/0295461-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pretende o relaxamento da prisão preventiva decretada em desfavor dos recorrentes pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 14, II, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal.

Apontam os recorrentes o excesso de prazo da custódia cautelar como causa de pedir.

O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, observadas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais (RHC 51.974/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015).

A esse respeito, colho o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

(...) 3. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

4. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 12 (doze) acusados-, além da necessidade de expedição de cartas precatórias tanto para oitiva de testemunhas, como para interrogatório dos réus.

5. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 281.501/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014).

Acerca da hipótese, conferir, ainda, os seguintes julgados desta Corte: HC 298.261/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015, HC 307.208/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014, e RHC 46.668/MS, Rel. Ministra LAURITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014.

In casu, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado na via estreita do *mandamus*, pois a maior delonga no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (três) e da existência de inúmeras testemunhas, como anotado pelo Tribunal de origem na decisão indeferitória do pedido liminar (fl. 43):

"Foi juntada cópia integral dos autos, que examinadas demonstram que, embora ainda não tenha sido encerrada a instrução o processo segue tramitação normal, atentando ao fato de que há pluralidade de réus, inúmeras testemunhas e o feito não sofreu nenhuma interrupção. Portanto, não vislumbro, neste momento, que o prazo da instrução processual tenha excedido ao razoável."

No mérito, a Corte estadual, adotando as razões do parecer ministerial, consignou (fls. 45/46):

"Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, consabido que a duração do processo deve ser norteadada por princípios de razoabilidade e de proporcionalidade, cotejados, ainda com o grau de complexidade do fato posto a julgamento, bem como ciente de que esse somente prospera quando ocorre de modo injustificado, não há falar em constrangimento ilegal.

(...) O Ministério Público recorreu da rejeição em relação ao segundo fato narrado na peça acusatória.

O acusado Andrei da Silva Vargas foi devidamente citado no estabelecimento prisional em que se encontrava recolhido. Em relação aos acusados Anderson da Silva Garcia e Alexsander Pereira da Silva, após várias tentativas de citação pessoal, sem que fossem localizados novos endereços, foram citados por edital. O paciente Alexsander foi preso em 08/12/2014 e Anderson, em 15/12/2014.

(...) Portanto, do conjunto revelado pelo juízo da primeira instância, denota-se que o feito tramita dentro de sua normalidade, não restando configurada qualquer hipótese de desídia do juízo ou do Órgão Acusador.

Portanto, do conjunto revelado pelo juízo da primeira instância, denota-se que o feito versa sobre processo com mais de um réu e com diversas particularidades, o que evidencia a sua complexidade. (...)"

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*, recomendando ao juízo de origem que dê a prioridade necessária à tramitação do feito, em face da presença de réus presos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0295461-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.900 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121400370211 01778058720148210001 02627165020158217000 21400370211
2627165020158217000 70063238547 70065773384

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON DA SILVA GARCIA (PRESO)
RECORRENTE : ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ANDREI DA SILVA VARGAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.